TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Processo: **1015868**

Natureza: **REPRESENTAÇÃO**

Representantes: Marcos da Luz Evangelista Lima Martins, Edem Almeida Arruda e Thiago Lucas Silva Reis

Jurisdicionado: Município de Coronel Fabriciano

Responsáveis: Marcos Vinícius da Silva Bizarro e Ricardo Cacau Melo

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 30/7/2020

REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Conforme determinação legal, as audiências públicas previstas na Lei Complementar n. 101/00 e na Lei Complementar n. 141/12, destinadas a apresentar, demonstrar e avaliar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório de Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, respectivamente, devem ser realizadas na sede do Poder Legislativo, a fim de se evitar cerceamento do direito à informação e de controle por parte dos cidadãos e, ainda, dos próprios membros do Legislativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar procedente a representação oferecida pelos Senhores Marcos da Luz Evangelista Lima Martins, Edem Almeida Arruda e Thiago Lucas Silva Reis, vereadores do Município de Coronel Fabriciano, tendo em vista a realização de audiências públicas com o objetivo de apresentar, demonstrar e avaliar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório de Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS fora das dependências da Câmara Municipal;

II) fixar multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, responsável legal pela apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e no importe de R$2.000 (dois mil reais) ao senhor Ricardo Cacau Melo, responsável legal pela apresentação do Relatório de Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS;

III) recomendar ao atual prefeito e ao gestor do SUS que se abstenham de realizar as audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n. 101/00 e no art. 36, § 5º, da Lei Complementar n. 141/12 fora da sede do Legislativo;

IV) determinar a intimação dos responsáveis e dos representantes;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178280

V) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, ficando vencido, em parte, o primeiro.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178280

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 30/7/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelos Senhores Marcos da Luz Evangelista Lima Martins, Edem Almeida Arruda e Thiago Lucas Silva Reis, vereadores do Município de Coronel Fabriciano, na qual alegam que o chefe do Poder Executivo Municipal teria promovido, em local diverso do definido em lei, 02 (duas) audiências públicas com o objetivo de apresentar, demonstrar e avaliar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório de Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

A documentação foi recebida como representação em 28/08/17 (fl. 20/20v).

Às fls. 23/26v a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu pelo acolhimento da representação, salientando que restou comprovado nos autos que as aludidas audiências públicas foram convocadas para serem realizadas em local diverso da Casa Legislativa Municipal, contrariando os preceitos contidos §4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 e no §5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/12. Apontou, ademais, que inexistem elementos suficientes para qualificar a conduta do representado nas infrações descritas no art. 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92, bem como no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 29).

Em seu parecer preliminar, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do atual prefeito de Coronel Fabriciano e do gestor municipal do SUS.

À fl. 31 determinei a citação do Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, prefeito municipal de Coronel Fabriciano, e do Senhor Ricardo Cacau Melo, secretário de governança e gestor do SUS, tendo os respectivos avisos de recebimento sido juntados às fls. 34 e 37. No entanto, conforme certidão de fl. 38, não houve apresentação de defesa.

O *Parquet* de Contas, no parecer de fl. 39/40, entendeu que houve descumprimento do §4º do art. 9º da LRF e do art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/12 e opinou pela aplicação de multa pessoal, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), aos Senhores Marcos Vinícius da Silva Bizarro, prefeito, e Ricardo Cacau Melo, secretário de governança de saúde e gestor do SUS, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado pelos representantes, vereadores do Município de Coronel Fabriciano, as Audiências Públicas nºs 531 e 533, havidas em 17 e 22 de maio de 2017, respectivamente, para dar cumprimento ao disposto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00 e no art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/12, foram realizadas em endereço diverso e distante da Casa Legislativa, contrariando o disposto nas referidas normas. Segundo destacam, tal conduta implicaria o reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92, e de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00.

Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178280

A Unidade Técnica salientou que a realização de audiências públicas para apreciação das metas fiscais a cada quadrimestre, bem como para análise da gestão da saúde, deve ser feita na Casa Legislativa Municipal (Câmara Municipal), consoante disposição legal. Afirmou que a conduta do gestor caracteriza violação ao princípio da legalidade. Por fim, argumentou que a conduta praticada não se amolda às previstas no art. 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92 e no art. 5º, I, Lei nº 10.028/00, haja vista que não restou comprovado que o prefeito deixou de prestar contas quando devia fazê-lo ou que deixou de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal.

O *Parquet* de Contas entendeu que houve descumprimento do art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/12.

Sobre o tema, cumpre registrar que a Lei Complementar nº 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ao dispor sobre a avaliação do cumprimento das metas fiscais, determinou a realização de audiências públicas, nos seguintes termos:

> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
>
> (...)
>
> § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

No que tange à apresentação, demonstração e controle dos gastos referente às ações do SUS, a Lei Complementar nº 141/12 também previu a realização de audiências públicas.

> Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
>
> II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
>
> III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.
>
> (...)
>
> § 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

Destaca-se que a realização de audiências públicas objetiva a ampliação do debate público, proporcionando à população a possibilidade de participação direta e efetiva na gestão das ações governamentais. A participação popular na apresentação dos resultados obtidos na execução das metas fiscais e na aplicação dos recursos no SUS, assegurando aos interessados a oportunidade de opinarem sobre a condução dos trabalhos e sobre a efetividade das ações, constitui efetivo exercício da democracia direta e importante ação de controle social da Administração Pública, do qual não se deve abrir mão.

Além disso, por meio das audiências públicas assegura-se a transparência nas ações de governo, possibilitando a verificação do cumprimento, das metas previamente estabelecidas. Nesse

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178280

sentido, José Rildo de Medeiros Guedes[1], ao tratar do princípio da transparência no âmbito da LRF, faz as seguintes considerações:

> A transparência, conforme se depreende, é muito mais do que um objetivo ou um princípio da gestão pública. Na realidade, ela decorre de uma obrigação, imposta aos gestores públicos, no sentido de não somente cumprir eficientemente suas missões, segundo mandamentos constitucionais e legais, mas também de demonstrar a toda a sociedade que o fizeram conforme o estabelecido nos orçamentos, nos relatórios gerenciais e nas suas prestações de contas, cujos resultados deverão ser submetidos à aprovação da sociedade.
>
> (...)
>
> Portanto, a transparência se inicia com uma ação do gestor, através da qual demonstra e comprova, periodicamente e com maior detalhamento possível, o que foi realizado e quais os benefícios sociais decorrentes. À sociedade – a quem é direcionada a comprovação dos resultados – cabe avaliar e provar ou exigir novos esclarecimentos ou até mudança de rumos na gestão.

Nessa linha de princípios, tem-se que as audiências previstas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Complementar nº 141/12 objetivam, exatamente, assegurar à população e ao Legislativo, o conhecimento e a comprovação dos resultados obtidos com as ações previstas pelo Executivo, permitindo a verificação da correta destinação dos recursos públicos e assegurando a participação popular na gestão.

Conforme determinação legal, tais audiências devem ocorrer na sede do Poder Legislativo, não cabendo ao poder público estabelecer injustificadamente outra localidade, como ocorreu no presente caso. Verifica-se que 02 (duas) audiências públicas com o objetivo de apresentar, demonstrar e avaliar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório de Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS ocorreram fora das dependências da Câmara Municipal, no Auditório/Sala Dom Lelis Lara – TV UNI (fls.06/07), descumprindo preceitos legais.

Destaca-se que, mesmo citado, o prefeito municipal e o gestor do SUS não justificaram as razões que motivaram a mudança de endereço das referidas audiências.

A inobservância das normas procedimentais no que tange à realização das audiências públicas enseja o reconhecimento de irregularidade e a aplicação de sanção por este Tribunal, razão pela qual fixo multa no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, responsável legal pela apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e no importe de R$2.000 (dois mil reais) ao Senhor Ricardo Cacau Melo, responsável legal pela apresentação do Relatório de Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Recomento ao atual prefeito e ao gestor do SUS que se abstenham de realizar as audiências públicas previstas no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00 e no art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/12 fora da sede do Legislativo.

Acorde a relatório da Unidade Técnica, entendo que não cabe o enquadramento da irregularidade como ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II e VI, e/ou como a infração administrativa contra a lei de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00, uma vez que a realização de audiência pública em localidade diversa da prescrita em lei não implica o reconhecimento da ausência de prática de ato de ofício, prestação de contas ou de divulgação e envio ao dos relatórios de gestão fiscal ao Legislativo a este Tribunal de Contas.

---

[1] GUEDES, José Rildo de Medeiros. *Comentários à Lei de. Responsabilidade Fiscal*. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. p. 63

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178280

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo procedente a representação oferecida pelos Senhores Marcos da Luz Evangelista Lima Martins, Edem Almeida Arruda e Thiago Lucas Silva Reis, vereadores do Município de Coronel Fabriciano, tendo em vista a realização de audiências públicas com o objetivo de apresentar, demonstrar e avaliar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório de Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS fora das dependências da Câmara Municipal e fixo multa no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Marcos Vinícius da Silva Bizarro, responsável legal pela apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e no importe de R$2.000 (dois mil reais) ao senhor Ricardo Cacau Melo, responsável legal pela apresentação do Relatório de Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Recomendo ao atual prefeito e ao gestor do SUS que se abstenham de realizar as audiências públicas previstas no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00 e no art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/12 fora da sede do Legislativo.

Intimem-se os responsáveis e os representantes.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, nesse caso, vou acompanhar o Relator em parte, conforme passo a expor.

De fato, como consignado no voto do relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, as audiências públicas em questão deveriam ter ocorrido na Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, nos termos da legislação.

Ocorre que não se pode deixar de considerar que a organização da audiência pública é de competência do Poder Legislativo. É dizer, *in casu*, à Câmara de Vereadores compete convocar a população e demais interessados, por meio de edital publicado nos veículos de comunicação oficiais. Depois de tudo preparado é promovida a convocação do representante do Executivo, por meio de ofício, para que compareça ao local, data e horário determinados e faça a demonstração do que lhe compete.

Todavia, não ficou evidenciado nos autos que a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano tenha publicado editais convocando as audiências públicas, até porque o Prefeito e o Gestor do SUS não têm competência para convocar reunião a se realizar na sede do Poder Legislativo, em razão dos princípios da separação e da autonomia dos Poderes.

Por essas razões, deixo de aplicar multa aos Srs. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, responsável legal pela apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e Ricardo Cacau Melo, responsável legal pela apresentação do Relatório de Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ahw/fg

* * * * *

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178280